

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.053, DE 1996

Dispõe sobre a gratuidade de ingresso de aposentados a espetáculos públicos.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei intenta assegurar aos aposentados a gratuidade de ingresso a espetáculos públicos de qualquer natureza, aí compreendidos, dentre outros, os de caráter cultural e esportivo (art. 1º, *caput*)

Consoante dispõem os §§ 1º e 2º do art. 1º, a admissão dos aposentados aos locais onde se realizarem os espetáculos será efetuada mediante a apresentação do carnê do Instituto Nacional de Segurança Social (INSS) e da Carteira de Identidade, sendo que os organizadores dos eventos poderão estipular dias específicos para a apresentação gratuita dos espetáculos aos aposentados.

A proposição em apreço foi apreciada, preliminarmente, pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que a rejeitou unanimemente, nos termos do parecer do relator, Deputado Walfrido Mares Guia.

Em seguida, foi examinada pela Comissão de Seguridade Social e Família, que a aprovou, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Teté Bezerra, que apresentou complementação de voto.

O substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família assegura a gratuidade de ingressos em espetáculos artísticos, culturais e desportivos aos idosos maiores de sessenta e cinco anos.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as proposições em comento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 54, I, do regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária. Em face dos pareceres divergentes apresentados pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto e pela Comissão de Seguridade Social e Família, foi transferida ao Plenário a competência para apreciá-la, nos termos do art. 24, II, “g”, do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos pertinentes a este Órgão Colegiado examinar, observa-se, no projeto principal e no substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, flagrante violação ao texto constitucional vigente, como ficará demonstrado nas linhas seguintes.

Com efeito, as proposições em comento apresentam vício de inconstitucionalidade material, por ofensa ao arts. 1º, IV, e 170, *caput*, ambos da Constituição Federal, que consagram o princípio da livre iniciativa.

A Carta Magna, no parágrafo único do mesmo art. 170, assegura, ainda, a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A consagração do princípio da livre iniciativa significa, em primeiro lugar, a adesão à economia de mercado, da qual é típica a liberdade de contratação entre os agentes econômicos. Em segundo lugar, importa na proibição da interferência indevida do Estado no domínio econômico.

Daí que o princípio da livre iniciativa tem equivalência filosófica com o princípio da livre concorrência: ambos são fundamentais para o funcionamento do sistema capitalista e da economia de mercado.

No projeto principal e no substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família pretende-se estabelecer a gratuidade compulsória de ingresso tanto de aposentados como de idosos maiores de 65 anos a espetáculos públicos, inclusive os artísticos, culturais e desportivos.

Ora bem, essa prática, se transformada em norma de direito positivo, poderá implicar interferência indevida do Estado em seara típica da livre negociação entre os agentes econômicos, que decorre da liberdade de mercado. Além disso, poderá inviabilizar, financeiramente, as empresas que atuam na área de espetáculos, quer artísticos, quer culturais, quer esportivos. Basta imaginar uma casa de espetáculos em uma cidade que concentre basicamente aposentados ou idosos maiores de 65 anos.

Vale ressaltar que a Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), no seu art. 23, já estabelece a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer mediante descontos de, pelo menos, 50% nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Pelas precedentes razões, não vislumbramos outra alternativa senão votar pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.053, de 1996, bem como do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, ficando, em decorrência, prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator